



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008939-75.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARCOS ANTONIO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008939-75.2024.8.26.0077

Apelante: Marcos Antonio Ramos

Apelado: Facta Financeira S/A

Comarca: Birigüi

Voto nº 2.604

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com devolução de valores e indenização por dano moral, decorrente de suposta fraude em contratação de empréstimo consignado mediante cartão de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em analisar a existência de fraude na contratação do cartão de crédito consignado e apreciar o cabimento da restituição de valores e indenização pretendidas pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica analisada configura relação de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, CDC.
2. A instituição financeira ré comprovou a regularidade da contratação por meio de documentos consistentes, incluindo contrato assinado eletronicamente, dados de geolocalização, biometria facial (selfie) e comprovante de depósito em conta de titularidade do autor.
3. A contratação eletrônica de empréstimo consignado mediante cartão de crédito está amparada no art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, demonstrando a validade do negócio jurídico.
4. Não se verifica vício de consentimento ou fraude, pois os elementos contratuais evidenciam que o autor teve ciência e anuiu quanto aos termos do contrato, afastando a alegação de irregularidade.
5. Não configurada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira ré, não há fundamento para restituição de valores ou condenação por danos morais.

6. Deve ser aplicada multa por litigância de má-fé ao autor, uma vez que alterou dolosamente a verdade dos fatos, configurando tentativa de obtenção de vantagem indevida.

7. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 151/155, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTÔNIO RAMOS em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual.*".

Sustenta o recorrente às fls. 162/174 que: a) a requerida apenas juntou um suposto contrato sem assinatura do requerente; b) foi efetivado um empréstimo sem a devida solicitação; c) os documentos de fls. 92/97 e 102/106 foram produzidos de forma unilateral, sem qualquer termo de ciência ou assinatura do requerente, sinalizando a ocorrência de fraude; d) o autor é pessoa simples, de pouco conhecimento, e jamais contrataria um empréstimo de forma digital, pois não possui conhecimento para tanto; e) o correspondente bancário constante no contrato localiza-se em Porto Alegre/RS e o autor reside em Birigui/SP; f) não restou demonstrada a alegada contratação digital; g) deve ser determinada a repetição do indébito em dobro; h) a requerida deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando integralmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões a recorrida pleiteia às fls. 178/198 o improvimento do recurso e a aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, o autor nega a contratação do empréstimo consignado referente aos descontos de nºs 0078403007 e 0078402324 em seu benefício previdenciário.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr^a Cássia de Abreu, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado (fl. 152):

"Primeiramente com relação ao contrato nº 0078403007 a requerida comprovou que o autor celebrou a contratação do cartão de crédito RMC (fls. 99/108) e foi devidamente assinada eletronicamente pelo requerente, com biometria facial

(selfie fls. 100), documento pessoal (fls. 108), dossiê de contratação (fls. 107) e geolocalização (fls. 107) no momento da celebração para confirmar sua identidade no ato da contratação, tendo utilizado o cartão para a realização de saque (fls. 99).

No mesmo sentido com relação ao contrato nº 0078402324 a requerida demonstrou que a autora celebrou a contratação do cartão de crédito RCC (fls. 89/98) e foi devidamente assinada eletronicamente pelo requerente, com biometria facial (selfie fls. 90), documento pessoal (fls. 98), dossiê de contratação (fls. 97) e geolocalização (fls. 97) no momento da celebração para confirmar sua identidade no ato da contratação, tendo utilizado o cartão para a realização de saque (fls. 89).

Pois bem. Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos carreados percebe-se que a parte ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, posto que comprovou que o autor aderiu aos contratos de cartões de crédito consignados.

Ademais, houve a disponibilização dos valores ao autor, fato incontroverso (fls. 89 e 99)."

Cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O autor é destinatário final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

E no presente caso, como já exposto pela eminente Juíza de primeiro grau, a instituição financeira comprovou a legitimidade da operação, exibindo os respectivos instrumentos contratuais, assinados eletronicamente, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Acresça-se que a contratação por meio eletrônico é prevista e permitida pelo art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, e que o IP de acesso (fl. 107) coincide com a cidade de residência do autor, como se constata com simples pesquisa através da internet.¹

Dessa forma, não se sustentam as alegações do apelante de vício de consentimento, fraude ou qualquer outra irregularidade na contratação, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

¹ <https://nordvpn.com/pt-br/ip-lookup/>

Assim, resta evidenciado que efetivamente ocorreu contratação dos cartões de crédito consignado, com o recebimento dos valores a eles relativos em conta da titularidade do autor/apelante, o que é corroborado pelo fato dele ter deixado de juntar extratos de sua conta para demonstrar eventual não recebimento dos valores.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TJSP:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES DA AUTORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Rejeição. Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. MÉRITO. **Cartão consignado de benefício. Documentos juntados pela ré demonstram a regularidade do negócio jurídico. Contrato assinado mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada no ato da contratação, com indicação da geolocalização, data e hora, dispositivo utilizado e código de autenticação eletrônica (Hash), além da cópia do documento de identificação da autora. Ausente impugnação específica à selfie utilizada para o aceite da proposta e aos dados constantes do ajuste. Descontos pertinentes. Inexistência de ato ilícito. Indenizações indevidas. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos, invertida a carga sucumbencial, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade de justiça. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.** (TJSP - Apelação Cível: 1011270-09.2023.8.26.0451, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 16/05/2024, Data de Publicação: 22/05/2024).*

A dívida, ademais, não se eterniza, pois o autor tem a possibilidade de liquidação pelo valor integral ou por pagamentos acima do pagamento mínimo, que respeita a margem de reserva consignável (RMC), além do direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado por requerimento administrativo, previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o que não a exime, contudo, do pagamento da dívida pendente.

Além disso, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano indenizável, sendo despicienda a análise sobre o pedido de danos morais formulado na inicial, bem como repetição do indébito em dobro e honorários em favor do patrono do apelante, integralmente sucumbente.

Por fim, deve ser imposta multa por litigância de má-fé, por estarem presentes os requisitos para sua incidência, ante a utilização do processo para tentativa de obtenção de vantagem econômica indevida, alterando-se a verdade dos fatos.

Evidentemente, a exposição dos fatos não é imparcial e o contraditório existe justamente para compensar esse desvio existente entre as diferentes versões e pontos de vista acerca dos fatos. O que não pode ser admitido é que os fatos sejam objetivamente alterados ou deturpados, isto é, que sejam dolosamente apresentados fatos inexistentes ou omitidos fatos existentes, e que sejam relevantes para o processo, o que ocorreu no presente caso.

A litigância de má-fé não exige dano concreto à parte contrária, sendo referido dano potencial ou presumido. Saliento que o benefício da gratuidade processual não se estende ao dever de pagamento da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e condeno o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA